



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 35/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

Ao SIN.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº 2013-12385.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº00.806.535/0001-54, cadastrada sob o Código CVM nº1409-5, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, Estado de São Paulo, CEP 04538-132 (“Administradora”), pela não entrega da “Demonstração Financeira”, referente à competência de 31/12/2011 (“Recurso”), do fundo: BI INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES PETROBRAS (“Fundo”).

I – Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), vigente antes das alterações introduzidas pela ICVM 489, a instituição administradora deve enviar à CVM em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais dos Fundos. *In verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”

A aplicação de multas cominatórias, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados das Multas Cominatórias:

1	Nome do Fundo	BI FIDC FORNECEDORES PETROBRAS
2	Nome do Administrador	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356
4	Competência do documento	31/12/2011
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	29/02/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	08/03/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	08/05/2012
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 466/13
11	Data da emissão do ofício de multa	18/09/2013

III – Dos fatos

No dia 08/03/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado a demonstração financeira, relativa à competência de 31/12/2011, nos termos do art. 48, da ICVM 356, redação anterior às alterações introduzidas pela ICVM 489.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “ca@plannercorretora.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, verificou-se que o referido documento só foi enviado pela Administradora em 08/05/2012, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do ofício: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 466/13.

IV – Dos Recursos

A Administradora alega tempestividade no recurso de multa, além disso, que não recebeu a comunicação dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo de envio do documento Demonstrações Financeiras.

A Administradora alega que o documento Demonstrações Financeiras foi enviado em 08/05/2012, com 34 dias de atraso. Nesse sentido, a Administradora requer reajuste do valor da penalidade a ela atribuída.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu e-mail de notificação, no dia 08/03/2012 para o endereço eletrônico “ca@plannercorretora.com.br”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora quanto ao real número de dias de atraso na entrega da informação, cabe esclarecer que, a redação vigente à época do atraso no envio das demonstrações

financeiras do fundo estabelecia um prazo de 60 (sessenta) dias para o envio do referido documento. Com as alterações introduzidas pela ICVM 489, de 14/01/2011, foi estabelecido um novo prazo para o envio das DFs cujo exercício social se iniciasse a partir de 01/08/2011. Passando desde então o prazo de entrega para 90 (noventa) dias, o que não é o caso da DF em questão, tendo em vista se tratar de exercício social iniciado em 01/01/2011, sujeito à regras contábeis mais simples do que às introduzidas pela ICVM 489, cujo prazo de entrega era de 60 (sessenta) dias após o término do exercício social, ou seja, 29/02/2012.

Portanto, tendo em vista o envio das informações apenas em 08/05/2012, o número total de dias de atraso cobrados, observado o disposto nos artigos 12 e 14 da ICVM 452, foi de 60 (sessenta) dias.

Assim, não deve prosperar as alegações da Administradora.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado: Processo CVM nº RJ-2013-12385, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 30/05/2016, às 19:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 31/05/2016, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0112890** e o código CRC **F5F50AE5**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0112890** and the "Código CRC" **F5F50AE5**.*

Referência: Processo nº 19957.003610/2015-89

Documento SEI nº 0112890